



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º , DE / /

VETO TOTAL  
MANTIDO

Vencimento  
23/08/2000

*Quaranta*  
Diretora Legislativa  
23/08/2000

Processo n.º 27.947

## PROJETO DE LEI N.º 7.608

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Torna obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências.

Arquive-se

*Quaranta*  
Diretor Legislativo  
10/08/2000



<b>Matéria: PL nº. 7.608</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica.  @llanfredi Diretora Legislativa 02/08/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  @llanfredi Diretora Legislativa 10/08/99	Designo o Vereador:  [Signature] Presidente 18/08/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  [Signature] Relator 18/08/99
VELO TOTAL À CJR.  @llanfredi Diretora Legislativa 27/06/00	Designo o Vereador:  [Signature] Presidente 27/06/00	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  [Signature] Relator 27/6/00
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Veto Total pl. 1618.  
À C.J.  
@llanfredi  
Dir. Leg.  
26.06.2000

\*



PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/08/99 cm

CÂMARA MUNICIPAL

021947 4099 02 E 3 52

PP 770/99

PROJETO LEGISLATIVO

Apresentado. Encaminhe-se à C. ...  
CSB  
Presidente  
03/08/99

APROVADO  
Presidente  
30/05/2000

**PROJETO DE LEI Nº. 7.608**  
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Torna obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de, no mínimo, uma cesta de coleta de lixo em todos os pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município.

§ 1º. Compete ao Executivo Municipal, através do órgão competente, a instalação e manutenção das cestas de coleta.

§ 2º. Poderá ser feito convênio com empresas privadas, para efeito publicitário.

§ 3º. Poderão ser fixadas nas cestas de coleta:

- I - informações educativas sobre a coleta de lixo;
- II - informações sobre a cidade de Jundiaí;
- III - telefones úteis (bombeiros, polícia, hospitais, etc.).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.07.1999

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

\*

/gm



(PL nº. 7.608/99 - fls. 2)

*Justificativa*

O presente projeto de lei tem a finalidade de contribuir com a limpeza de nossa cidade, instalando cestas coletoras de lixo em todos os pontos de parada de ônibus e esquinas das vias públicas do Município. Mas é claro que precisamos contar com a colaboração da população em geral, fazendo com que utilizem as cestas, pois só assim conseguiremos manter nossa Jundiaí mais limpa.

Infelizmente a população não tem o hábito de jogar o lixo no seu devido lugar, mas podemos inverter essa situação, a começar com a aprovação do presente projeto de lei e, em seguida fazer uma campanha de conscientização para que a população não jogue o lixo nas ruas de nossa cidade, pois esse ato implica muitas vezes em terríveis enchentes que prejudicam demais o povo.

Feita estas explanações, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação dessa medida.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

\*

/gm



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 5.055**

**PROJETO DE LEI Nº 7.608**

**PROCESSO Nº 27.947**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei torna obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Lesão ao princípio da separação dos poderes. Proposição envolvendo matéria de serviço público. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O nobre autor do projeto feriu de morte o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, ao pretender estabelecer indébita ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (**serviço público de coleta de lixo**), inobservando, destarte, o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

\*



**II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).**

O projeto de lei cria novo serviço público, aumentando a despesa da Prefeitura sem especificar dotação orçamentária específica. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

**III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Inconstitucionalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 63-I da CF/88.**

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal<sup>1</sup>.

**DA ILEGALIDADE**

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

**I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.**

O projeto de lei, ao dispor sobre nova forma de se coletar o lixo, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

**II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).**

O projeto de lei cria novo serviço público, aumentando a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

\*  
<sup>1</sup> O texto constitucional fala em aumento de despesa, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo alterar projeto cuja iniciativa partiu do Poder Executivo. Note-se que se é vedada aumentar despesa nesta hipótese, também o será para a hipótese de se criar despesa através de projeto do Poder Legislativo que usurpa a prerrogativa do Poder Executivo



III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Ilegalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. o art. 49-I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal, sob pena de malfeirir, em especial, o art. 49-I da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste tópico, é mister ser aclarada a falsa ideiação de que **"TODO E QUALQUER PROJETO GERA AUMENTO DE DESPESAS, SENDO DESPREZÍVEL A PRESENTE ARGUMENTAÇÃO"**. A presente assertiva contém um acerto, mas também um equívoco. Vejamos.

Inegável que todo o projeto de lei gera, por consequência lógica, despesas. Em verdade, levando este raciocínio ao extremo, temos que mesmo se não convertido em lei, um projeto gera despesa, v.g., com a utilização de recursos materiais e humanos dos órgãos públicos ligados ao processo legislativo.

Porém, esta assertiva não pode ser reduzida a seu aspecto pragmático, mas sim, deve ser analisada sobre o enfoque jurídico e sistêmico. Assim é que o **Poder Legislativo Municipal**, por expressa disposição constitucional (art. 63-I da CF/88) e infraconstitucional (art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. artigo 49, inciso I da Lei Orgânica do Município de Jundiaí) **não pode proceder quaisquer alterações nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**.

Para melhor visualização, transcrevemos todos os dispositivos legais supracitados:

**NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:**

*"Art. 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:*

*I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º; (...)"*

\*



08  
22.947  
Cui

**NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:**

"Art. 24 - (...)

§ 5º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 4º; (...)"

**NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:**

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131; (...)"

Cumpre salientar que as ressalvas constantes das dicções legais suso transcritas, versam sobre matéria orçamentária, respectivamente, da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, não alcançando a hipótese dos autos.

**Ora, se ao Poder Legislativo é vedado proceder mera alteração nos projetos cuja iniciativa for de competência exclusiva do Poder Executivo, também ser-lhe-á proibido, nestas hipóteses, iniciar o projeto (quem não pode o "menos" (alterar), certamente não poderá o "mais" (iniciar)).**

O que não é vedado ao Poder Legislativo, é proceder alterações ou iniciar projetos, envolvendo matérias de competência concorrente, em que os Poderes Municipais podem atuar com maior amplitude.

**CONCLUSÃO**

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica, sem prévia dotação orçamentária. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

\*

SG 4



### CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO

Tendo em vista nossa conclusão, sugerimos ao Autor seja o presente projeto transmutado numa indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 158 Regimento Interno da Casa.

### COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

### QUORUM PARA VOTAÇÃO

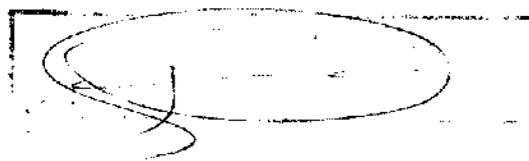
Majoria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 05 de agosto de 1999.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



10.18.99

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 27.947**

PROJETO DE LEI Nº 7.608, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que torna obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município, e dá outras providências.

**PARECER Nº 1.250**

Objetiva o presente projeto de lei tornar obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de ônibus e nas esquinas das vias públicas, além de tecer outras providências.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, pois reporta-se à competência privativa do Chefe do Executivo nesse âmbito de atuação.

A preocupação do autor se nos afigura sensata, com base na justificativa da proposta, e vem ao encontro dos anseios da população, sendo que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar o projeto em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.1999

APROVADO  
24/08/99

*Wanderlei Ribeiro*  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente e Relator

*Antonio Galvão* c/justiças  
ANTONIO GALDINO

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI  
*com restrições*

*Aylton Mário de Souza*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
*Contrário*

*José Carlos Ferreira Dias*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

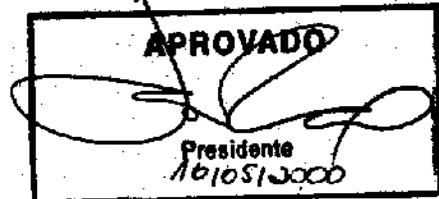
\*



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

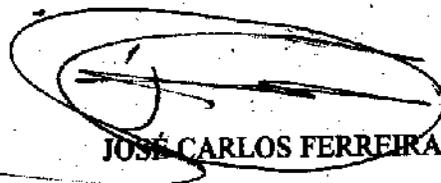
3.500

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.608, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que torna obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.608, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 16/05/00



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



pp. 2.383/00



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.608**  
*(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)*

Substitui obrigatoriedade de providência por autorização para o Executivo realizá-la.

1. Na ementa, onde lê: "*Torna obrigatória*",  
LEIA-SE: "*Autoriza*";
2. no art. 1º., onde se lê: "*É obrigatória a instalação*",  
LEIA-SE: "*O Executivo é autorizado a proceder à instalação*".

Sala das Sessões, 23/05/00

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Of. PR 05/00/152  
proc. 27.947

Em 30 de maio de 2000.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº. 6.274, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.608, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 7.608

AUTÓGRAFO Nº. 6.274

PROCESSO Nº. 27.947

OFÍCIO PR Nº. 05/00/152

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/06/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/06/2000

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/06/2000 *uy*

proc. 27.947

GP., em 23.06.00

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 6.274**  
(Projeto de Lei nº 7.608)

Autoriza a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de maio de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à instalação de, no mínimo, uma cesta de coleta de lixo em todos os pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município.

§ 1º. Compete ao Executivo Municipal, através do órgão competente, a instalação e manutenção das cestas de coleta.

§ 2º. Poderá ser feito convênio com empresas privadas, para efeito publicitário.

§ 3º. Poderão ser fixadas nas cestas de coleta:

I - informações educativas sobre a coleta de lixo;

II - informações sobre a cidade de Jundiaí;

III - telefones úteis (bombeiros, polícia, hospitais, etc.).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

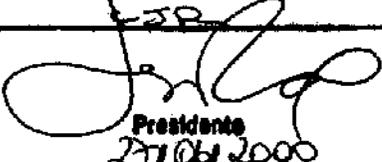
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil  
(30/05/2000).

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

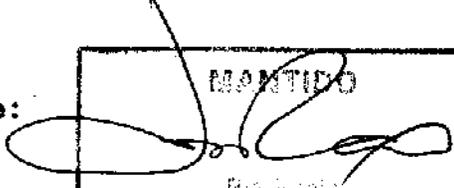
Processo nº 12.083-0/2000  
Ofício GP.L nº 393 /2000

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

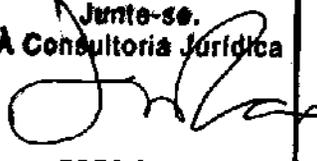
030481  
Jundiaí, 23 de Junho de 2000

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
  
Presidente  
27/06/2000

PROTUCOLO GERAL

  
MANTIDO  
Presidente  
08/08/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junto-se.  
A Consultoria Jurídica  
  
PRESIDENTE  
26/06/2000

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 7.608, Autógrafo nº 6.274, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos trinta dias do mês de maio do ano em curso, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, demonstradas pelas seguintes razões.

A propositura objetiva autorizar o Executivo a instalar cestas de coleta de lixo nos pontos e paradas de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município, estabelecendo em seu art. 1º, § 1º que ao órgão competente do Poder Executivo compete a instalação e manutenção das cestas de coleta.

A Lei Orgânica do Município, ao disciplinar acerca da iniciativa do processo legislativo, prevê:

"Art. 46 - Compete *privativamente* ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)."

O Legislativo ao dispor sobre matéria atinente a serviço público, bem como conferindo atribuições a órgão da Administração afasta-se de sua competência própria, passando a exercer competência atribuída, em grau de exclusividade, ao Executivo Municipal, nos inequívocos termos da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não resta observado o princípio da legalidade, ao qual está jungida a Administração Pública, "ex vi" dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 37, "caput" da Constituição Federal, restando, portanto, irremediavelmente maculada a iniciativa.

Observe-se, ainda, que nos projetos cuja iniciativa é conferida em caráter exclusivo ao Prefeito, não se admite aumento da despesa prevista, nos termos do art. 49, inciso I da Lei Orgânica do Município o que, novamente, demonstra a ilegalidade da propositura.

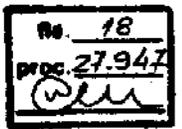
Ademais a medida preconizada no projeto de lei em tela, há que guardar respeito ao regramento constitucional que exige prévia dotação orçamentária para atender a despesa a ser gerada.

A propositura, ainda, não atende as normas emanadas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A iniciativa <sup>tr</sup>ejada por ilegalidade apresenta-se igualmente contrária ao princípio constitucional da separação dos poderes, estatuído na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Constituição Federal e que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos.

Assim, presentes a ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa, cumpre-nos vetá-la na sua integralidade, certos que os Nobres Vereadores, ao exame das razões ora expendidas, manterão a medida.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA  
mabb/kr/ads5



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.554

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.608

PROCESSO Nº 27.947

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.055, de fls. 5/9, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2000.

  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico

  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico Interino



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 27.947**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 7.608, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que torna obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências.

**PARECER Nº 1.800**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 393/00, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.608, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que torna obrigatória a instalação de cestas de coleta de lixo nos pontos de parada de ônibus e nas esquinas das vias públicas do Município e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 16/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a matéria aborda a temática serviços públicos, que pertence à sua privativa alçada. Aliás, a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 5.055, deixou bem clara esta condição que, todavia, não foi considerada, e culminou por ensejar o veto.

É inquestionável o mérito do projeto, entretanto nasce ele evitado de vícios juridicamente insanáveis. Os argumentos do Executivo afiguram-se nos pertinentes, e houvemos por bem subscrevê-los em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO  
30/06/00

*Wanderlei Ribeiro*  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

*José Antonio Kachan*  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 28.06.2000.

*Aylton Mário de Souza*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Relator

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI



**148ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 08 DE AGOSTO DE 2000**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.608**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 09

EM BRANCO: 02

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

N.º	22
proc.	27.947
<i>[Signature]</i>	

Of. PR 08.00.49  
proc. 27.947

Em 08 de agosto de 2000.

Exm.º Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.608 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 393/2000) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recebi.	
Ass: <i>[Signature]</i>	
Nome: <i>Wenderson Jr. Kozmowski</i>	
Identidade:	
Em 09/08/00	

gm